



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014253-29.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCAS DE ARAÚJO MARTINS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1014253-29.2024.8.26.0068

Origem: **Foro de Barueri/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Bruno Paes Straforini

Recorrente: **Luccas de Araújo Martins**

Recorrida: **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01502

Apelação cível. Ação de indenização. Voo nacional. Atraso. Chegada no destino com diferença de nove horas do horário originalmente previsto. Sentença de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. Inconformismo do autor.

Dano moral. Pretensão de majoração do *quantum* fixado. Particularidades do caso concreto. Atraso expressivo com chegada ao destino na madrugada do dia seguinte ao da partida. Perda de compromisso pessoal. Assistência precária. Valor indenizatório que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara.

Atualização. Verba fixada deverá ser atualizada a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescido de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Honorários advocatícios. Elevados, porque a majoração da base de cálculo, automaticamente, implica no aumento de tal verba. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 78/81, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados em

ação indenizatória por atraso de voo, movida por Luccas de Araujo Martins contra Azul Linhas Aéreas, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença; e, em razão da sucumbência, das custas e despesas processuais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelante, defende a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00, diante do atraso de 09 horas de diferença para a chegada em seu destino, com perda de compromisso pessoal. Pretende, também, a correção do marco para incidência de juros moratórios, estabelecendo-os desde a citação, e a elevação dos honorários sucumbenciais (fls. 84/95).

Contrarrazões a fls. 108/114.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 96/97).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do I. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta *acolhimento*.

Dano moral

É certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Desse modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto à sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto que constam dos autos, a saber: a) atraso expressivo em voo do autor (9 horas do horário previsto originalmente), com chegada ao destino na madrugada do dia seguinte ao da partida; b) alteração de malha aérea pela ré, sem comunicação com antecedência necessária c) ausência de prestação de auxílio e informações claras; d) perda de compromisso pessoal; pelo que se entende seja mais razoável o estabelecimento de indenização em R\$ 10.000,00 como suficiente à reparação moral experimentada.

Em casos semelhantes, vem decidindo esta C. Câmara:

Direito do consumidor. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Atraso de voo. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Ausência de excludentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso provido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em razão de atraso de voo que resultou em 9 horas de atraso na chegada ao destino final do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o atraso de voo configura falha na prestação de serviços, com fundamento na responsabilidade objetiva prevista pelo Código de Defesa do Consumidor; e (ii) estabelecer se os transtornos vivenciados pelo autor ultrapassam o mero aborrecimento, ensejando o direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O transporte aéreo configura relação de consumo e, portanto, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor

pelo serviço defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC. 4. Restou incontroverso o atraso de 9 horas na chegada ao destino final do autor, o qual foi atribuído pela companhia aérea à necessidade de manutenção não programada na aeronave. Tal justificativa não se qualifica como força maior, sendo atribuível à fortuito interno da empresa, caracterizando falha na prestação do serviço. 5. A jurisprudência pacífica reconhece que atrasos significativos em voos extrapolam o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável, pois geram frustração, ansiedade e aflição que atingem o equilíbrio emocional do passageiro. 6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00, conforme requerido na inicial e em consonância com precedentes desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da companhia aérea por atraso de voo é objetiva e não depende de culpa, sendo inaplicável no caso dos autos a excludente de força maior para justificar atrasos decorrentes de problemas organizacionais internos. 2. A indenização por danos morais em casos de atraso de voo deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a compensar o passageiro pelos transtornos sofridos, sem enriquecimento indevido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1008424-68.2024.8.26.0003, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 11/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1010995-77.2022.8.26.0004, Rel. Elói Estevão Troly, j. 07/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1089852-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação de indenização por atraso de na viagem que os autores contrataram com a ré de São Paulo a Campina Grande, com conexão em Salvador - Preterição no embarque - Chegada ao destino apenas no dia seguinte, com quatorze horas de atraso - Demanda julgada parcialmente procedente para reconhecer a falha na prestação dos serviços e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos dois autores e da quantia equivalente a 250 DES (direito especial de saque) na data do voo originário, com abatimento dos R\$ 500,00 - Incontroversa a falha na prestação do serviço, que acarretou o cancelamento do voo dos requerentes - Ausência de demonstração de que a parte demandada tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente à apelante (art. 373, II, do CPC) - Abalo emocional caracterizado - Precedentes desta Corte - Dano material - Hipótese em que se configurou a preterição de embarque prevista na resolução da agência reguladora como evento que enseja a necessidade de imediata compensação financeira, e tarifada, aos passageiros - Previsão no artigo 24 da Resolução 400/2016 da ANAC - Compensação financeira equivalente a 250 DES em caso de voo doméstico - Ausência de ofensa ao art. 251-A do CBA - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1108343-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Portanto, levando em conta as peculiaridades do caso, ponderando a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como os critérios que vêm sendo adotados por esta C. Câmara, o recurso deve ser acolhido para que a indenização seja majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atualização

O valor ora majorado será atualizado a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescido de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Honorários sucumbenciais

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a elevação da base de cálculo, automaticamente implica majoração, ponderando-se, ainda, que agora tal valor se encontra condizente com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do CPC, bem como com o Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator